

## Por uma criminologia crítica feminista

CAMILA DAMASCENO DE ANDRADE\*

### Resumo:

Este artigo tem o escopo de trazer elementos para a construção de uma criminologia crítica de cunho feminista, motivado pela histórica exclusão das perspectivas de gênero nos mais afamados discursos criminológicos e pela discordância em relação ao pleito feminista por punição. Discorre, primeiramente, sobre a ausência das mulheres nas produções científicas e, em especial, na criminologia. Em seguida, analisa as reflexões provocadas pelo surgimento da criminologia feminista, que, ao mesmo tempo em que elabora profundas críticas ao sistema penal, também atua no sentido de legitimá-lo. Por fim, propõe a formulação de uma criminologia que acolha as experiências femininas sem, todavia, clamar pela expansão do controle penal.

**Palavras-chaves:** criminalização; feminismo; punitivismo; sexismo; vitimização.

### Abstract:

This paper has the scope of bringing elements to the construction of a critical criminology from a feminist slant, and is motivated by the historical exclusion of the gender perspectives in the most acclaimed criminological discourses, and by the disagreement about the feminist cry for punishment. First of all, it discusses the women's absence in scientific productions, and specially in criminology. Next, it analyzes the reflections caused by the appearance of the feminist criminology, which, while elaborates profound critics about the penal system, also acts in the sense of legitimating it. Finally, it proposes the formulation of a criminology that receives the feminist experiences without, however, claiming by the penal control expansion.

**Key words:** criminalization; feminism; punishment; sexism; victimization.



\* CAMILA DAMASCENO DE ANDRADE é Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: [camila\\_damasceno17@hotmail.com](mailto:camila_damasceno17@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5917338636063851>

---



### 1. Introdução

O feminismo, enquanto teoria crítica, não apenas ressalta a relevância das questões de gênero nas diversas áreas do conhecimento, questionando a naturalização da alegada inferioridade feminina, do sexismo e das desigualdades que rondam os masculinizados debates acadêmicos, mas também procura construir espaços de maior equidade dentro da academia. Esta, por ser uma extensão da sociedade, reproduz e legitima a integralidade das desigualdades que a caracterizam, não problematizando o lugar historicamente subordinado das mulheres no meio social e científico.

Tais premissas nortearam a realização de pesquisas que buscaram denunciar o machismo dos discursos acadêmicos de maior relevo, uma vez que a produção intelectual, enquanto reflexo das contradições sociais, cotidianamente espelha as relações de opressão que as sustentam.

No que se refere, especificamente, à criminologia como disciplina científica, observa-se que os mais afamados discursos criminológicos desenvolvidos a partir do medievo foram construídos, em princípio, "por homens, para homens e sobre mulheres" para, num segundo momento, transformar-se em discursos "de homens, para homens e sobre homens", já que a importância das mulheres enquanto objeto de estudo foi deixada de lado (MENDES, 2014, p. 157).

Destarte, a construção de uma nova criminologia, edificada sobre uma epistemologia feminista, surge como resposta ao esquecimento da mulher e da opressão de gênero nos discursos sobre o sistema de justiça criminal. Objetivando dar visibilidade às especificidades da condição feminina em face da violência estrutural do sistema penal, a formulação de um discurso criminológico feminista não se resume a reinterpretar e estender o alcance das categorias criadas pelas

construções teóricas anteriores. A mera inserção das relações de gênero em teorias marcadas por estruturais exclusões das experiências femininas não pode ser feita sem distorcê-las, porque elaboradas sob parâmetros sexistas.

Apesar de os discursos criminológicos já consolidados se aplicarem parcialmente às mulheres, eles não conseguem dar conta de sua posição periférica dentro da sociedade, que não se confunde, embora esteja intrinsecamente relacionada, com a marginalização socioeconômica tão bem estudada pelas teorias críticas convencionais. Nesse sentido, já apontava Harding (1993, p. 7-8) que o feminismo não deve ser encarado como um elemento a ser somado às teorias já existentes, porquanto pretende inaugurar uma nova episteme científica na seara criminológica.

A partir desses pressupostos, esta pesquisa tem o propósito de trazer elementos para a caracterização de uma criminologia crítica de cunho feminista. Feminista porque inconformada com a exclusão da mulher nos discursos criminológicos e, ao mesmo tempo, crítica, porque contrária à inclinação punitivista do movimento e das teorias feministas, os quais, não raras vezes, batalham pelo recrudescimento das punições e pela ampliação do rol de condutas criminalizáveis. Outrossim, entendendo a crítica feminista como epistemologia a ser tomada como pano de fundo do saber criminológico, objetiva-se tecer uma criminologia crítica que não só enxergue a perspectiva das classes subalternas na análise do sistema criminal, mas que privilegie as perspectivas femininas frente à intervenção penal.

## **2. O feminismo como crítica do sistema penal**

Sendo o gênero um dos eixos centrais que estruturam o poder e organizam as experiências no mundo social (SCOTT, 2008, p. 64), as relações que dele decorrem atravessam a sociedade e fazem repercutir os seus efeitos de maneira diferenciada sobre homens e mulheres. O gênero define, em intersecção com as limitações de classe e raça, as posições que podem ser por eles ocupadas, alicerçando, com isso, a irrisória presença feminina nos espaços de poder (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 8), o que abarca, inclusive, o espaço acadêmico. Ainda que a inserção das mulheres no sistema de ensino seja crescente e já supere a dos homens em vários segmentos<sup>1</sup>, a sua produção científica permanece invisibilizada e dá lugar às produções masculinas.

A despeito das aparentes pretensões democráticas e igualitárias da academia, o conhecimento científico por ela produzido perpetua as assimetrias e relações de dominação da sociedade, naturalizando essas desigualdades ao ignorá-las sem questionamento. Ademais, a relevância política da desigualdade de gênero é,

---

<sup>1</sup> No Brasil, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), as mulheres representaram 57% do total de matrículas de ingresso no ensino superior no ano de 2014, superando o número de homens em mais de um milhão de matrículas. No que diz respeito ao número de concluintes, as mulheres equivaleram a 60% do total. Ressalta-se, entretanto, que o ingresso e mesmo a conclusão no ensino superior não garantem às mulheres posições de destaque dentro da academia. Conforme Harding (2007, p. 164), quanto mais alto o escalão dentro das universidades, mais escassa é a presença feminina.

frequentemente, posta de lado pelas análises científicas, que, ainda quando críticas<sup>2</sup>, dão destaque às estratificações econômicas e, mais raramente, às opressões étnico-raciais, mas olvidam que as mulheres permanecem subalternizadas nas mais diversificadas arenas sociais.

A maturação das discussões feministas fez surgir uma consciência cultural reflexiva ao mesmo tempo em que influenciou substancialmente o campo dos saberes, tendo em vista que alumiu experiências femininas até então invisibilizadas pelas teorias tradicionais. Assim, pensar a dimensão epistemológica do feminismo na história traz à tona, em primeiro lugar, o debate acerca do relevo político-social desse movimento, que se confunde com o seu desenvolvimento ontológico existencial e cognitivo (SANTOS, 2014, p. 129).

Ao inserir o recorte de gênero nas diversas concepções de conhecimento, o feminismo questionou a universalidade e neutralidade atribuídas às categorias científicas, firmando possibilidades de

críticas às formulações abstratas de uma ciência masculinizada e, até então, não confrontada. Trouxe a lume novas formas de compreender, interpretar e valorar o objeto de análise, propondo reflexões sobre conceitos como diferença, identidade e igualdade. Através de vozes individuais e coletivas, o feminismo integrou as vivências das mulheres à sua epistemologia, modificando as formas estagnadas de ser e dever ser dos comportamentos humanos em sociedade, moldadas pelos estereótipos de gênero (SANTOS, 2014, p. 129-130).

A teoria crítica feminista enveredou seus esforços iniciais em prol da desmistificação do machismo radicado nos discursos acadêmicos, empenhando-se em confrontar as teorias tradicionais e questionar a exclusão feminina nas ciências, mascarada pela suposta universalidade do masculino como representativo de toda a espécie humana. O feminismo formulou importantes críticas à ciência ao impugnar a efetividade de princípios norteadores da produção científica, como a sua neutralidade, objetividade e universalismo, além de denunciar o sexismo por trás dos obstáculos enfrentados pelas mulheres para conquistar posições de destaque na academia. Então, em um primeiro momento, o feminismo empenhou-se em destruir os parâmetros sexistas das teorias tradicionais, rompendo com a masculinização da produção do conhecimento científico (BANDEIRA, 2008, p. 207-208; HARDING, 1993, p. 7-8).

Posteriormente, no entanto, verificou-se que não bastava inserir perspectivas femininas em discursos hegemônicos

---

<sup>2</sup> Por "crítica", adota-se, aqui, o sentido instituído pelo marxismo e aprofundado pela Escola de Frankfurt, que conceitua a teoria crítica como aquela que intenta desmistificar as ideologias e as ideias por elas legitimadas, revelando os objetivos reais por trás de projeções ideológicas distorcidas. O criticismo está, então, vinculado a ações e teorias comprometidas com a transformação da realidade. Segundo Wolkmer (2015, p. 29), "pode-se conceituar teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formações de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora".

apartados de qualquer recorte de gênero, o que conduziu a crítica feminista a um novo estágio de desenvolvimento, que não mais se contentava em acrescentar as experiências das mulheres a teorias elaboradas por homens e voltadas prioritariamente ao público masculino. Indo além das abordagens clássicas, o feminismo criou suas próprias categorias e discursos teóricos, buscando preencher as lacunas decorrentes da ausência das mulheres na construção das teorias tradicionais (BANDEIRA, 2008, p. 208-209; HARDING, 1993, p. 7-8).

No que diz respeito, em particular, à construção do pensamento criminológico, o caminho traçado pela teoria feminista não foi diferente: além de apontar o sexismo dos discursos criminológicos hegemônicos, que ocultam a figura da mulher de suas análises, trouxe elementos para a configuração de uma nova criminologia, edificada sobre uma epistemologia de viés feminista. Nessa senda, a chamada criminologia feminista visibilizou os altos índices de violência contra as mulheres, estruturando-se como um discurso de denúncia que, diferentemente da criminologia crítica<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> O que aqui se denomina "criminologia crítica" diz respeito a teorias criminológicas desenvolvidas a partir do paradigma da reação social que têm em comum uma atitude crítica frente ao controle penal, assim como compartilham de uma análise materialista - não necessariamente marxista - e macrosociológica do sistema criminal. Conforme Baratta (2011, p. 159-161), o chamado paradigma da reação social alterou o objeto de estudo da criminologia, que passa a abordar o processo de construção da criminalidade ao invés de buscar as causas do crime (paradigma etiológico). Entendendo que os processos de criminalização impõem, de forma seletiva e desigual, o rótulo de desviante a determinadas pessoas, o enfoque

desenvolvida a partir do paradigma da reação social, privilegia as opressões de gênero em suas análises, consolidando-se como uma perspectiva político-criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151).

Partindo do pressuposto de que a dominação masculina se mantém e se reproduz por meio de instituições que alimentam uma lógica androcêntrica que desiguala homens e mulheres, a criminologia feminista entendeu o patriarcado como uma das estruturas que sustentam o próprio controle social formal e legitimam a alegada inferioridade feminina (MENDES, 2014, p. 88). O controle penal reproduz os mecanismos de dominação que oprimem as mulheres, estando, por sua vez, na base da manutenção da organização social de gênero.

Ao colocar as perspectivas femininas no centro da investigação acerca do controle punitivo, a criminologia feminista percebeu o cárcere como resultado de um sistema patriarcal que

---

teórico subjetivo da criminologia tradicional, centrada na figura individual do criminoso, desloca-se para as condições estruturais e objetivas que definem a conduta desviada, ressaltando a influência social na criação do desvio. Segundo Andrade (2015, p. 189), "sob a denominação de 'Criminologia crítica' designa-se, em sentido lato, um estágio avançado da evolução da Criminologia 'radical' norte-americana e da 'nova Criminologia' europeia, englobando um conjunto de obras que desenvolvendo um pouco depois as indicações metodológicas dos teóricos do paradigma da reação social e do conflito e os resultados a que haviam chegado os criminólogos radicais e novos chegam, por dentro desta trajetória, à superação deles. E nesta revisão crítica aderem a uma interpretação materialista – e alguns marxistas, certamente não ortodoxa – dos processos de criminalização nos países do capitalismo avançado."

recorre à violência para fundamentar o domínio do homem sobre a mulher. A institucionalização estatal da violência generificada expõe a fluidez das fronteiras entre espaço público e privado, pois absorve do controle social difuso da família e da moralidade os elementos necessários para subjugar as mulheres também no âmbito formal.

Além de retratar as relações sociais entre os sexos, a violência simboliza o "eu" masculino e atravessa os métodos punitivos contemporâneos, decorrentes de aplicações e interpretações masculinizadas do direito penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152; MENDES, 2014, p. 92). Sendo um sistema intrinsecamente androcêntrico e que, historicamente, já se voltou contra as mulheres<sup>4</sup>, é possível afirmar que o controle penal é estéril para a sua proteção. Agravando a dominação masculina nas relações de gênero, o aparato punitivo multiplica a violência contra a mulher ao desmoralizá-la e culpabilizá-la, mesmo quando vitimada pelo delito (ANDRADE, 2012, p. 131-132).

---

<sup>4</sup> As mulheres foram perseguidas pelo sistema penal desde o período inquisitorial, com a redação do *Malleus Maleficarum* pelos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, que transformou a caça às bruxas na principal atividade do Tribunal do Santo Ofício, além de iniciar um complexo processo de custódia das mulheres que as excluiu do espaço público ao confiná-las nos reservados espaços do lar ou do convento. Da mesma forma, as políticas de higienização do século XIX perpetuaram o estereótipo da mulher como naturalmente pérfida, maliciosa e predisposta ao crime. Todavia, ainda que permaneçam custodiadas e controladas pelos processos de criminalização e vitimização, as mulheres perderam, hoje, o protagonismo nas análises criminológicas, que passaram a focar a figura do homem delinquente (MENDES, 2014).

Denunciando, portanto, a ineficácia do sistema penal no que se refere à proteção das mulheres contra a violência, a criminologia feminista demonstrou que ele promove, na verdade, uma dupla ou tripla agressão contra a mulher: não é capaz de prevenir novas situações de violência (ANDRADE, 2012, p. 131); subvaloriza as especificidades das violências de gênero quando a mulher ocupa a condição de vítima (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152) – violências perpetradas, frequentemente, no ambiente doméstico e decorrentes, muitas vezes, de relações afetivo-familiares –; e agrava a punição quando a mulher é sujeito ativo do delito, submetendo-a a penalidades extra-oficiais não aplicadas aos homens – estupros e humilhações perpetradas por agentes penitenciários, negação da maternidade, revistas íntimas, escassez de absorventes, etc.

Nota-se que, de maneira análoga à criminologia crítica, que evidenciou o papel do capitalismo e do racismo para a manutenção do sistema penal, a criminologia feminista operou importantes mudanças no pensamento criminológico, demonstrando que a dominação patriarcal também integra as estruturas do controle punitivo. No plano epistemológico, por conseguinte, os saberes crítico e feminista se complementam e contribuem para a desconstrução da concepção ontológica da criminalidade e da racionalidade etiológica da criminologia tradicional, ampliando as suas formas de abordagem e os horizontes de investigação. Porém, no plano político-criminal emergem relevantes conflitos entre os referidos modelos criminológicos, que recorrem a projetos bastante distintos e até

antagônicos para buscar solucionar os problemas que lhes são apresentados (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153).

### **3. O feminismo como apelo ao sistema penal**

Ao passo em que a criminologia crítica se insurge ferrenhamente contra a expansão do controle penal e contra os processos de criminalização, a criminologia feminista, não raras vezes, apela ao discurso punitivista que identifica no sistema penal uma forma de reduzir os altos índices das violências de gênero. Entendendo que as formulações e interpretações da lei penal são permeadas pelo androcentrismo, a crítica feminista pressupõe que inserir a mulher no centro das preocupações do direito penal será suficiente ou, ao menos, necessário para que a violência contra as mulheres seja reduzida. Pleiteia, então, o agravamento das punições, a ampliação do rol de condutas criminalizadas, a inserção de novas hipóteses qualificadoras, causas de aumento de pena e circunstâncias agravantes, tudo afim de que a legislação penal garanta a segurança feminina, porque inibiria as condutas violentas perpetradas contra as mulheres.

Não se olvida que a criação de leis penais que criminalizam comportamentos masculinos violentos – como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a recente inclusão do feminicídio como qualificadora do delito de homicídio – tem a qualidade de dar visibilidade a essas condutas e de enfraquecer a ilusória dualidade entre espaço público e privado. Ao abandonar o ideal de preservação da esfera familiar

como alheia ao interesse público, a tipificação dessas condutas estende a intervenção estatal ao seio do espaço doméstico, sob o alegado desejo de proteger as mulheres vulneráveis das relações de autoridade exercidas na vida cotidiana.

A utilização simbólica do direito penal tem o condão de estender a regulação estatal às situações que violam os direitos das mulheres e, com isso, pretende modificar a percepção social relativa a esses problemas, ainda que o castigo não seja efetivamente aplicado aos autores dos delitos. Parte-se da noção de que o direito é capaz de intervir na simbologia social que reproduz a supremacia masculina, criando novos valores a partir da tipificação de determinadas condutas (CAMPOS, 1998, p. 53-54).

Ademais, é cediço que a ausência de legislação penal sobre a violência generificada tem, também, importantes efeitos simbólicos, porquanto traz a mensagem sub-reptícia de que o corpo feminino está disponível para as violações masculinas. Logo, não estabelecer punições aos autores dessas condutas, ao menos no plano formal, pretere a relevância dessas violências, legitimando as relações desiguais no âmbito doméstico e relegando a mulher a uma posição inferiorizada à ocupada pelo patrimônio privado, por exemplo, extensamente protegido pela legislação penal (CAMPOS, 1998, p. 53).

A violência contra as mulheres não é resultado de uma má gestão do relacionamento marital, mas corolário de uma ordem social que não protege as mulheres das violações cometidas em sua intimidade, dado que esta é tomada como um espaço privado e apolítico.

Nessa perspectiva, a ausência de intervenção penal estabiliza essas relações de poder e assegura a dominação masculina no âmbito doméstico (CAMPOS, 1998, p. 55, 58).

Destarte, tanto o feminismo como outros movimentos sociais, tais qual o movimento negro, ambientalista e LGBT, enxergam no direito penal uma possibilidade de tutela de interesses fundamentais até então negligenciados pela legislação, crendo que a expansão do controle punitivo está apta a tutelar as minorias sociais mais débeis e violentadas. Contudo, as demandas punitivistas desses movimentos acrescentam munição ao discurso legitimador do sistema penal, ignorando que esse mesmo sistema foi edificado sobre uma estrutura individualista incapaz de proteger interesses coletivos (ANDRADE, 2015, p. 294).

Tais reivindicações político-criminais se revelam contraditórias para o próprio sistema penal, que, ao mesmo tempo em que atende aos anseios por criminalização primária desses sujeitos e grupos minoritários (potencial humanista-garantidor), prova, na prática, a ineficácia das garantias prometidas e a sua debilidade na proteção dos grupos vulneráveis, visto que se assenta num projeto classista, racista e sexista que se volta, predominantemente, contra os menos favorecidos no momento da criminalização secundária (potencial técnico repressivo) (ANDRADE, 2015, p. 294). Verifica-se, outrossim, que o diálogo entre o direito e a sociedade é muito mais complexo do que sugere o pleito feminista pela utilização simbólica do direito penal em prol das vítimas de violência. Ele não deve ser encarado como um simples meio de

publicizar e politizar a questão, uma vez que seus efeitos concretos sobre os criminalizados são perversos, estigmatizantes e destacadamente insuficientes para a modificação da estrutura patriarcal (CAMPOS, 1998, p. 54).

O direito penal se volta, especificamente, para as manifestações de violência individual, enfocando a figura do agressor e deixando de lado toda a estrutura que alimenta o seu comportamento violento (BARATTA, 1993, p. 47, 49). Não se esforça, de modo algum, para modificar esse cenário, investindo seus esforços em investigar, denunciar e aprisionar os membros das camadas sociais mais débeis, majoritariamente jovens negros, de baixa renda e baixa escolaridade<sup>5</sup>, ignorando a violência exercida pelos homens brancos integrantes das classes médias e alta.

A operacionalidade seletiva do sistema penal colhe os seus alvos no interior dos estratos mais marginalizados ao mesmo tempo em que imuniza os crimes praticados pelos mais abastados. Assim, o preço da visibilidade conquistada pelo feminismo com a extensão do controle penal às violências de gênero será pago, quase exclusivamente, pela juventude

---

<sup>5</sup> Segundo dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (Infopen) de dezembro de 2014, 61,67% da população carcerária brasileira é negra, ao passo em que essa etnia representa 51% da população nacional. Analfabetos, alfabetizados informalmente ou com instrução formal até o ensino fundamental completo são equivalentes a 72,13% dos encarcerados, sendo que a maior parcela destes é a relativa àqueles que têm ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2016). As estatísticas de 2014 não contemplaram a divisão dos encarcerados por renda.

negra e pobre, já vitimada pelo racismo cotidiano e pelas opressões de classe.

Nesse sentido, é fundamental avaliar a eficácia da legislação criminalizante elaborada em prol das mulheres. No que diz respeito à Lei Maria da Penha – resultado de amplas discussões encabeçadas pelo movimento feminista, que batalhou por mais de uma década pela elaboração de leis e políticas especializadas no enfrentamento das violências de gênero –, observa-se, hoje, que a sua implementação e aplicação ainda passam por muitos obstáculos, mesmo nove anos após a sua aprovação. As relações de autoridade fazem com que poucas mulheres procurem o apoio policial e jurídico e, quando o fazem, têm a seu favor somente o registro formal da agressão nos boletins de ocorrência ou a medida protetiva expedida pelo juiz, ambos insuficientes para afastá-la efetivamente da situação de violência (PASINATO, 2015, p. 534-535).

A criminologia crítica trouxe importantes contribuições a respeito da eficiência do discurso criminalizante. As funções oficiais declaradas da pena criminal (neutralização, retribuição, reeducação e prevenção) se caracterizam por uma trajetória de profunda ineficácia, pois a reprimenda corporal, além de dificilmente lograr êxito na tarefa de ressocializar o encarcerado, não exerce relevante efeito inibitório sobre a sociedade, apresentando-se, na realidade, como mera vingança social contra o condenado. Portanto, mais do que ineficaz, a pena e o próprio direito penal apresentam funções reais de eficácia invertida em relação às suas funções declaradas, que são substituídas, na

prática, por funções latentes opostas (ANDRADE, 2012, p. 221-222).

Entende-se, então, que criminalizar as violências de gênero, em que pese todo o arcabouço teórico desenvolvido pelo feminismo, não se configura como um instrumento adequado para a proteção das mulheres, nem como uma solução para resolver os problemas decorrentes de uma estrutura social sexista e violenta. Igualmente, tentativas de reconciliação e a aplicação de penas restritivas de direitos como alternativa ao encarceramento também não têm gerado efeitos positivos no combate à violência. Nessa senda, novos desafios são impostos tanto à criminologia crítica quanto à criminologia feminista: aquela não pode mais ignorar as relações desiguais de poder entre homens e mulheres sustentadas pela preservação da dualidade público/privado; e esta não pode deixar de lado a seletividade racista e classista do sistema penal e a ineficácia da criminalização para a segurança das mulheres.

#### **4. Uma criminologia crítica feminista**

Embora embasada em ideais emancipadores, a criminologia crítica não deixou de se apoiar em pressupostos androcêntricos<sup>6</sup>. Ao

---

<sup>6</sup> Segundo Mendes (2014, p. 140-145), a concepção de que o cárcere foi uma novidade moderna, resultante de uma necessidade burguesa, exemplifica, de certo modo, o sexismo da criminologia de cunho crítico: a literatura criminológica tradicional, ao vincular a gênese do encarceramento ao trabalho fabril e ao início do capitalismo industrial, ignorou o processo de reclusão das mulheres leigas, iniciado ainda no medievo e, portanto, anterior à construção das primeiras *workhouses* inglesas. Os conventos, ao contrário do que apregoa o senso comum, não eram locais de mera expiação dos pecados e de refúgio do mundo

abordar a criminalização do subalterno, a despeito da pretensão de generalidade e de indistinção sexual do conceito, acabou por se focar no homem subalterno. Conforme Spivak (2010, p. 67), "se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade." Além disso, o conhecimento crítico desenvolvido na seara criminológica parece negar a existência de toda a elaboração teórica produzida pelo feminismo, desconsiderando conceitos como gênero e patriarcado em suas análises (CAMPOS, 1998, p. 56).

Percebe-se que a criminologia feminista tem se apresentado muito mais receptiva à criminologia crítica do que o contrário. Ao passo em que esta ignorou, por décadas, as contribuições do feminismo e de suas categorias centrais, aquela incorporou com mais facilidade os aportes teóricos desenvolvidos pela criminologia crítica, apontando, inclusive, novas ressalvas à utilização do sistema penal por parte das mulheres ao denunciar o sexismo que lhe acompanha historicamente (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166).

Por outro lado, a demanda punitivista do feminismo não pode ser desconsiderada. Expressiva parcela do feminismo ainda clama por mais punição e criminalização, crendo na eficácia da pena e na ideologia que sustenta o discurso oficial da dogmática

---

exterior, mas instituições de correção e de cumprimento de penas de caráter perpétuo. A desconsideração de tais instituições como as antecessoras das modernas penitenciárias demonstra a omissão do discurso criminológico frente ao histórico encarceramento feminino.

penal. Quando muito, nota-se o apelo a projetos criminais mínimos de viés garantista<sup>7</sup> que tomam como pano de fundo os direitos fundamentais específicos da mulher, teoricamente a protegendo das violências de gênero e garantindo o direito de autodeterminação sobre as questões que envolvam seu próprio corpo e seus direitos reprodutivos. Logo, o direito penal seria delimitado pelo princípio constitucional da dignidade humana, não podendo ultrapassar as restrições por ele impostas. Faz-se referência, por exemplo, a Mendes (2014, p. 181), que afirma que o abolicionismo pretendido pela criminologia crítica constitui utopia regressiva que abriria as portas para arbitrariedades e vinganças privadas.

Observa-se a inclinação reformista de tal proposta, que, mesmo admitindo a truculência do sistema penal e a impotência de suas finalidades, não consegue formular nenhuma alternativa não penalista à problemática das violências de gênero. Ao encarar a lógica do sistema como inalterável, as tentativas de sobrepujá-lo são tidas como estéreis, o que mantém intactas as suas determinações estruturais fundamentais (MÉSZÁROS, 2008, p. 25).

---

<sup>7</sup> O garantismo jurídico, desenvolvido por Luigi Ferrajoli (2002), propõe um modelo ideal de Estado de Direito Constitucional, no qual as constituições devem postular valores fundamentais que precisam ser perseguidos na prática, como a igualdade substancial, a liberdade e a dignidade humana. A teoria garantista, ao voltar-se para a área criminal, denuncia a ineficácia da normatividade constitucional e se apoia em um modelo de direito penal mínimo, no qual o sistema penal permanece atuante, mas confere garantias aos sujeitos criminalizados e também às vítimas, em atenção àqueles valores tornados como essenciais pela Constituição.

O abolicionismo pretendido pela criminologia crítica não se trata, entretanto, de utopia impraticável, porquanto reconhece a impertinência de um indefensável sistema produtor de estigmas e desigualdades. Não se nega a importância do minimalismo, especialmente se compreendido como meio para o alcance do abolicionismo, mas é falacioso afirmar que apenas o método punitivo, fator de reprodução criminógena, é capaz de administrar a violência<sup>8</sup> (ANDRADE, 2012, p. 312-313).

Por conseguinte, harmonizar a criminologia crítica e a criminologia feminista passa pelo estabelecimento de projetos político-criminais que viabilizem a redução das violências de gênero praticadas contra as mulheres ao mesmo tempo em que combatam as violências institucionais que recaem sobre os estratos sociais mais vulneráveis. Um projeto crítico feminista deve, portanto, empenhar-se na criação de pautas de ação que atendam, simultaneamente, aos interesses das mulheres violentadas e das camadas sociais mais débeis, estas compostas tanto por homens quanto por mulheres.

É importante entender que as teorias feministas se originaram a partir das vivências femininas e de sua valorização enquanto instrumento intelectual, pensadas para expor e problematizar questões direcionadas às mulheres, ao passo em que os referidos discursos hegemônicos não se fundamentaram nos mesmos objetivos

---

<sup>8</sup> Soluções não punitivas, como a justiça restaurativa, têm se revelado bastante eficientes na seara da resolução dos conflitos, devendo ser acolhidas pelo feminismo no combate às violências de gênero.

(HARDING, 1993, 8-9). Assim, uma releitura feminista da criminologia crítica é possível, mas não sem a subversão de, ao menos, algumas de suas categorias, pois as suas limitações não permitem a visualização da mulher como protagonista de seus debates.

### **Considerações finais**

Ao propor a investigação das relações entre o controle social e as desigualdades de gênero, a perspectiva feminista permite uma compreensão ainda mais globalizante do universo do sistema penal. Destarte, uma criminologia que seja ao mesmo tempo feminista e crítica deve deslocar o enfoque da visão androcêntrica da criminalidade para a análise e julgamento dos impactos do controle formal e informal sobre a mulher, seja como autora ou como vítima do delito. Sem se conformar com os altos índices de violência contra as mulheres, deve reconhecer a ineficácia da pena para o combate das violências de gênero, compreendendo que toda a estrutura da lei é fundamentada na dominação patriarcal. A adesão ao pleito abolicionista, então, não significa relegar a violência generificada ao âmbito privado, mas enfrentá-la sem recorrer à repressão penal.

Portanto, a construção de uma criminologia crítica feminista tem o condão de suscitar nova virada paradigmática no pensamento criminológico, pois formulada sob os parâmetros de uma epistemologia feminista. Agregando a perspectiva do sistema sexo-gênero como elemento indissociável do controle social e das relações de poder, as reflexões feministas não só permitem a denúncia das discriminações misóginas que

permeiam a academia, como podem ser tomadas como um novo paradigma do conhecimento que trabalha a partir da marginalidade, conferindo pertinência a fatos e fenômenos sem significância sob o prisma de outras interpretações.

### Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-230, jan./abr. 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, ano 6, v. 6, n. 2, p. 44-60, abr./jun. 1993.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – Dezembro 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 141 f. (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HARDING, Sandra. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v.1, n.1, p. 163-168, jan./jun. 2007.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-31, jan./jun. 1993.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, Saraiva, 2014.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de Isa Tavares. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.

SANTOS, Magda Guadalupe dos. O feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (Org.). **Filosofia: machismos e feminismos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. Ciudad de México: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.